

© LIVREIROS L. LITRENTO

(Professor de SOCIOLOGIA da Faculdade de Direito da UFRJ, titular interino de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito da UEG, titular de File-
safia de Direito da Faculdade de Ciên-
cias Jurídicas e Sociais da UGF, adjun-
to de Sociologia e Direito na AMAN).

- CURSO de ATUALIZAÇÃO de ESTUDO de PRO-
BLEMAS BRASILEIROS -1973.

A S C A R A C T E R Í S T I C A S d a D E M O C R A C I A
n o B R A S I L

FORUM de CIÊNCIA e CULTURA da UNIVERSIDADE FEDERAL de RIO de Ja-
neiro -

Data de trabalho: 18/6/1973.

© LIVEIROS L. LITRENT ©

(Professor de SOCIOLOGIA da Faculdade de Direito da UFRJ, titular interino de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito da UEG, titular de Filosofia de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da UGF, adjunto de Sociologia e Direito na AMAN).

- CURSO de ATUALIZAÇÃO de ESTUDO de PROBLEMAS BRASILEIROS - 1973 .

A S C A R A C T E R Í S T I C A S d a D E M O C R A C I A
n o B R A S I L

FORUM de CIÊNCIA e CULTURA da UNIVERSIDADE FEDERAL do RIO de JANEIRO -

Data do trabalho : 18/6/ 1973.

II - D E S E N V O L V I M E N T O :

1 - OS IDEAIS da CULTURA GREGA e o CONCEITO de DEMOCRACIA.

2 - A DEMOCRACIA, SEGUNDO ARISTÓTELES E SEUS HERDEIROS POLÍTICO-FILOSÓFICOS, sobretudo FRANCISCO de VITÓRIA e SUÁREZ.

3 - A DEMOCRACIA no BRASIL : CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS e JURÍDICAS.

4 - A CONSTITUIÇÃO de 24/I/1967 e a EMENDA CONSTITUCIONAL de 17/X/1969 .

5 - A CRISE do LIBERALISMO e a REFORMULAÇÃO do PRINCÍPIO da AUTORIDADE VERSUS LIBERDADE : POSIÇÃO ATUAL do BRASIL.

1 - OS IDEAIS da CULTURA GREGA e o CONCEITO de DEMOCRACIA.

A forma política que corresponde exatamente ao princípio da identidade (o povo identificado com sua unidade política) é a democracia. Acontece, como explica corretamente Carl Schmitt (1), quando a nação é portadora do Poder constituinte, que tem por finalidade elaborar uma Constituição para servir o já referido povo. Outro não é o motivo por que se apoia e divulga três princípios básicos: 1) A orientação da vida política de um país; 2) a divisão dos poderes: legislativo, executivo e judiciário, autônomos, mas interdependentes entre si; 3) enumeração e respeito dos direitos fundamentais do homem e suas respectivas garantias.

Estes três aspectos fundamentais da instituição política, também forma de governo, a que chamamos democracia, foram essencialmente elaborados como ideais da cultura grega. Segundo a tradição helênica, o Direito e as leis (nomos e nomoi) são essenciais para a estruturação da polis, geralmente traduzida como Estado, expressão bastante enganadora, no entender de Carl J. Friedrich (2). Assim, Estado, expressão moderna, não deve ser empregada quando em relação à ordem política grega.

O conceito originário de nomos, como orgulhosa ordem de obrigações universais, veio se transformando, sob a influência do século V helênico e seu pensamento racionalista, chegando ao conceito errado de multidão (3). Logo, a substituição do sagrado costume pelo simples hábito é consequência de sua aceitação popular, não como sagrado, mas como necessário à aplicação do Direito para a sobrevivência da sociedade. Daí a constituição política (politeia) somente ser boa não porque seja a expressão de qualquer espécie de positivismo legal, mas porque inteiramente vinculada e de acordo com o Direito, obviamente não o positivo, mas o natural, que não exclui jamais sua essencialidade ética.

Deslocada, assim, a fonte da lei e da Constituição, que não repousariam na vontade daquele que detém o poder efetivo e real do Estado, a conclusão é óbvia: é tirânico e ditatorial todo e qualquer governo que não se apóie no consentimento popular, que não tenha plena aceitação da sociedade, como é o caso do comunista. Para essa compreensão exata, que não nos permite apenas a elucidação de uma importante forma de governo, mas a posse de uma realidade objetiva e transcendental, teremos que ser justos para com a doutrina platônica das idéias, liberta de conceitos filosófi-

cos posteriores exemplificados pelo idealismo de um Berkeley ou de um Hegel. O problema da essencialidade ética, ou seja, o de bem, era fundamental na filosofia de Sócrates, Platão e Aristóteles, porquanto o próprio sol em seu mundo de idéias (4). Outro não foi o motivo por que Platão tão apegado ao conceito de polis como "um Estado ideal", que idealizou a Respublica não como uma utopia, mas como uma forma de governo com vistas à realidade de seu tempo, desejou que a comunidade tivesse sempre como governante um sábio. Logo, o governo de um rei-filósofo, tanto quanto possível aproximado da sabedoria e das decisões justas. Nessas condições, a tarefa do reformador, segundo Platão, é a criação de um Estado que participe permanentemente da idéia de justiça, que, como se sabe, é o valor polar do Direito. E o Direito, na concepção platônica, não produz a imagem de lei nem estatuto. Longe do positivismo jurídico, está intimamente identificado à idéia de justiça voltada para a comunidade, despreocupada diante dos governantes, porquanto liderada por filósofos, isto é, sábios, acima das leis, porque capazes de promover e realizar a justiça. Daí a razão de ter Platão acreditado firmemente que os males do governo somente desapareceriam se os filósofos se tornassem governantes ou se os governantes se tornassem filósofos.

Fracassadas suas tentativas com Dionísio I e II, de Siracusa, Platão retornou, posteriormente, à tradicional doutrina helênica, conforme a qual a comunidade somente viveria feliz e com boa ordem se existente uma lei básica ou nemos. Esta lei fundamental ou constitucional, que participa ativamente da idéia de justiça, não é a polis, mas se identifica intimamente com a comunidade. E tenta explicar essa participação da comunidade com a idéia de bem, que levaria à justiça, exemplificando com o Capítulo VII de sua conhecida Respublica, diálogo que nos oferece, simultaneamente, com o Estado ideal, o próprio cerne da sua doutrina de idéias. Daí a explicação da teoria dos dois mundos: é dos sentidos e o das idéias, sendo aquele um reflexo deste, tão irreal, como explica Carl J. Friedrich, "quanto a imagem num espelho (5)".

A preocupação platônica por esse mundo de idéias, magistralmente descrito no diálogo As Leis, mostra, tanto quanto no mito da caverna do Capítulo VII de A Respublica, que a lei ordinária vem a ser tão somente reprodução imperfeita da idéia de justiça, não podendo, logicamente, a lei ser conflitante com a idéia de justiça e, conseqüentemente, do Direito, pois que é precisamente a justiça a finalidade primordial do Direito. Assim, as leis devem obedecer ao Direito, à Constituição, ao nemos. Os conflitos na sociedade, muitas vezes gerados por leis positivas, provam tão somente que são elas incompletas e imperfeitas, tanto mais incompletas e imperfeitas quanto mais se afastarem da idéia de Di -

reito e da justiça. A dedução correta da teoria platônica das idéias, pelo menos com relação ao Direito, é de que existe um Direito Natural em que lei e natureza, nomos e physis combinam-se para a formação de um só e único todo, participando o homem desta ordem, do logos, por ser uma alma. Quem age, assim, segundo a natureza, age de acordo com o logos, que é lei universal, servindo de modelo a todas as outras leis humanas. Outro não é o motivo por que o povo, como comunidade, somente evitará a injustiça das decisões governamentais, calcadas em leis positivas, se essas decisões forem reflexos do Direito ou do nomos.

As idéias de Heráclito e Parmênides, difundindo a compreensão do homem participante do cosmos, tanto quanto os deuses, justamente por possuir uma alma, idéias básicas em Sócrates, Platão e Aristóteles, conduzindo à noção fundamental de Direito Natural, mostram como logos, cosmos, physis e nomos constituíam uma unidade interna. Daí ter Aristóteles chegado à conclusão, partindo do Direito Natural, de que é o homem um ser racional e social, um animal racional e social, zoon politikon et sociale(6). Assim, o homem é concebido, naturalmente, como ser social, e a polis a entidade sócio-político-jurídico-econômica em que todos participam.

A moral helênica, nestes termos, é a própria do homem considerado como ser livre(7). Outro não é o motivo por que, para o grego, valia mais a música do que o trabalho. A visão da polis como corpo, inclusive seu parentesco e comunicação com os deuses, antecedente do corpus mysticum apregoadado pelo cristianismo de um S. Paulo, não emite, antes fortalece, a visão de um organismo social identificado ao logos, que é o verbum latino, a razão, substância ou causa do mundo, idéia pela primeira vez defendida por Heráclito. Não é de se estranhar, portanto, que o cristianismo identifique, posteriormente, o logos com Cristo. E não menos estranho que seja o organismo social ou polis também uma estrutura política ligada ao nomos ou ordem. Evidentemente que é a imagem da ordem estabelecida que preside a estrutura política (8). E qualquer violação da ordem entra em conflito com o nomos. Mas a ordem somente é nomos quando presidida pelo Direito, levando à concepção de que a polis somos todos nós: Membra sumus corpori magni. Foi o que nos ensinou Sêneca e, entre ^{outras} os latinos, Cícero e Tácito, sem omitir os grandes santos da Igreja, entre eles Santo Ambrósio, Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino.

A consciência de que o homem grego é capaz de ordenar um mundo virtuoso é clara em Sócrates. E, muito antes, em Homero, que explica a distinção entre as deusas Themis (que se reporta sempre

ao cumprimento de uma lei autoritária) e Diké, que significa mais exatamente o cumprimento da justiça. Conseqüentemente, a polis, ou a ordem política exige, mais do que o cumprimento das leis, magistrados idôneos que saibam realmente aplicá-las, mais do que o culto de Themis, a preservação de Diké. Toda a legislação de Solón, que resulta como transações inteligentes e felizes entre o passado e o futuro gregos não retira do povo aqueles dois poderes que o grande Aristóteles julgava absolutamente necessário para a continuação da ordem e felicidade da polis : a designação dos magistrados e a prestação de contas.

De Lísias a Demóstenes, sem esquecer as reformas de Efilates e de Péricles, a Constituição de Atenas, que teve seus símbolos em Licurgo e Solón, não se tipifica apenas num ideal político oligárquico, cuja evolução leva à guerra de Peloponense (432 A.C.) com conseqüências desastrosas para Atenas, que foi obrigada a aceitar, depois da derrota de Aegos-Potamos (405 A.C.), o governo violento e reacionário dos Trinta Tiranos. Sobreviveu, apesar disso, a consciência de que o poder político não tinha origem naqueles eventuais déspotas e na injustiça de suas leis arbitrárias. Muito pelo contrário, a consciência democrática de Atenas, sobrevivendo em sua Constituição, que foi exemplarmente estudada por Aristóteles (9), lembra como órgãos fundamentais da Assembléa o Senado dos Quinhentos e o dos Magistrados, o importante papel político dos oradores, a instituição de Areópago, que gozava de independência absoluta, e, sustentando tudo isso, a base social dos cidadãos atenienses possuidores do poder político, que votavam e eram votados. A significação da igualdade política era, portanto, muito cara aos atenienses do século de Péricles.

O aspecto da igualdade na palavra diké, que como nos explica Werner Jaeger (10), mantém-se no pensamento grego através de todos os tempos, leva à idéia popular originária de justiça, que para Pitágoras deveria ser uma compensação igual ao do prejuízo causado. Foi esta a idéia, aproveitada posteriormente por Aristóteles, que alcançou a doutrina do Estado dos séculos que se seguiram e permitiu a exata formulação do conceito de democracia. Conceito pitagórico que se opõe à doutrina aristocrática de Platão e até mesmo a Aristóteles quando discorre sobre a desigualdade dos homens. Esta acepção de igualdade encontramos também em Solón e Hesíodo e, segundo Werner Jaeger, de inspiração jônica (11). Assim, a primitiva origem grega da exigência da igualdade de direito diante da

lei ou do juiz não deve levar à presunção de uma permanente igualdade democrática na Grécia e, particularmente, em Atenas. Isonomia, que significa sempre igualdade democrática, somente apareceu como idéia no século V A.C., ou seja, no século de Péricles. Somente a partir daí a forma política que corresponde exatamente ao princípio da identidade (quando o povo se identifica com sua unidade política) vem a chamar-se democracia, que existe ou inexistente segundo a participação efetiva no governo do maior número possível de cidadãos ou de seus representantes legítimos. Outro não foi o motivo por que, em sua classificação de formas de governo, Aristóteles afirmou que "existe democracia quando governam os livres (12)".

2 - A DEMOCRACIA, SEGUNDO ARISTÓTELES e SEUS HERDEIROS POLÍTICO-FILOSÓFICOS, SOBRETUDO FRANCISCO de VITÓRIA e SUÁREZ.

A concepção aristotélica de sociedade não se afasta da platônica. Tal como Platão considera o homem um ser social (Zoon Politikon), ou seja, nascido para conviver em famílias, municípios, Estados. Somente nessas instituições sociais alcança a natureza humana a força necessária para a sobrevivência, adquirindo um sadio e completo desenvolvimento. Assim, os indivíduos existem no Estado desde que nascem e pelo Estado são profundamente influenciados. Logo, a doutrina de Estado, em Aristóteles, permanece fiel à sua origem helênica. Semelhantemente ao de Platão, o seu ideal de Estado tem características aristocráticas, exterminando a idéia de que somente devem ser cidadãos plenos os que possam dedicar-se às atividades nobres, isto é, aqueles que tendo tempo e ócio livre pudessem dedicar-se aos negócios e governo do Estado.

Conseqüentemente, para Aristóteles, a finalidade suprema do Estado não vem a ser somente a segurança do cidadão, quer no interior quer internacionalmente (por meio do mecanismo judicial e das forças armadas), nem ainda o seu bem-estar econômico, mas a educação moral do maior número possível de cidadãos. Relacionando, assim, a onipotência do Estado ao indivíduo, engana aos críticos superficiais ou epidérmicos quanto à suprema tutela exercida sobre os governados, uma vez que não censura a Constituição espartana de Licurgo. Muito pelo contrário, no seu minucioso julgamento das formas de Estado (monarquia, aristocracia e democracia), como assinala argutamente August Messer

(13), descobre, sem contestação, amor ao "justo meio". Indo mais longe do que o intelectualismo socrático, Aristóteles, considerando que as virtudes dianoéticas (sabedoria e prudência) são perfeições predominantemente intelectuais, dá também relevo às virtudes éticas, qualidades duradouras do sentimento e da vontade, que se fundamentam sobre o hábito. Daí sua conclusão fundamental que servirá para a teoria política: o verdadeiro bem pode ser considerado o justo meio entre extremos. Assim como a coragem se encontra entre a covardia e a temeridade, o orgulho nobre entre a humildade e a vaidade, a democracia é o justo meio entre formas extremas de governo (14). Logo, para Aristóteles, segundo interpretação de August Messer (15), a melhor Constituição é aquela em que a soberania é exercida pela classe média dos cidadãos com plenitudes de direitos.

Sendo a democracia, conforme conceituação aristotélica, "o justo meio entre formas extremas de governos", e mais ainda, "somente existindo quando governam os livres", não há como desligá-la do Direito Natural e seu eterno modelo de justiça. Nestes termos, não poderemos esquecer que, em sua concepção grega, a lei natural é eterna, razão por que não pode ser anulada por nenhuma lei humana. É a concepção encontrada em Homero e Hesíodo, no lírico Píndaro, nos grandes trágicos Sófocles, Ésquilo e Eurípedes. Filha virginal de Zeus, a justiça, segundo Hesíodo, é superior ao Estado, mesmo considerado instituição divina (15). Forma ética ou deontológica por excelência, assim compreendida em sua expressão máxima no sistema platônico, a justiça, nesta doutrina identificada com a harmonia, a perfeição e a beleza, chega a ser nota comum, "tanto da vida interior do indivíduo quanto de suas interferências sociais", como observa Del Vecchio em seu conceituado trabalho (16). Mas não resulta daí, como pode parecer à primeira vista, uma vez que a personalidade humana de maneira alguma é reconhecida por Platão, serem as leis desnecessárias, pois que, segundo o grande filósofo, cabe ao Estado uma função eminentemente educadora. Entre aquilo que a vida impõe e o que idealmente deveria ser, o fundamento do diálogo As Leis já nos mostra um Platão com muito maior respeito pela personalidade do homem, ainda que deixados à margem os escravos. Evoluindo da concepção exposta em A República, a família e a propriedade são conservadas, não mais sacrificadas ao Leviatã. O dever de cada parte de cada parte ou energia operante para si e com respeito ao todo, o dever do cidadão para com a polis, eis

a síntese do pensamento político platônico, tentativa de distribuição de funções pelas diversas classes que compõem o Estado. Mas o erro de Platão na Republica, como assinala Del Vecchio, foi o de reunir tantos elementos empíricos e arbitrários no poder de Estado, razão suficiente para uma demonstração de insuficiência na resolução do problema da justiça diante do homem e da harmonia social (17). Mãe e nutriz das demais virtudes, euritmia do mundo, sustentáculo da harmonia e da paz, a justiça, conceituada como "virtude universal" em Platão, adquire com Aristóteles uma nova concepção de sua essência. O justo, assim, vem a identificar-se com o igual, ou seja, com aquela medida que representa o meio ou a equidistância entre entre o muito e o pouco (18). O conceito aristotélico, nessas condições, de maior precisão matemática do que o platônico, que entende a justiça como abrangendo todas as virtudes, elucida o descobrimento de sua origem pitagórica, segundo a rigorosa adequação do direito de dar a cada um o que é seu, permitindo a célebre definição de Ulpiano recolhida pelas Institutas: "Jus titia est perpetua et constans voluntas jus suum cuique tribuendi (19)".

O Direito de dar a cada um o que é seu, assim, não é apenas um princípio geral de Direito, é um caso específico de justiça igualitária (comutativa), tão bem explicada por Aristóteles em Ética a Nicômaco (20). Outro não deve ser o sentido de justiça nas diversas relações entre os homens e o Estado (ou a sociedade politicamente organizada) nem o de democracia, como forma de governo, porquanto, no conceito aristotélico, "é o justo meio entre extremos". Membros da sociedade politicamente organizada, os homens mantêm relação com o todo, o Estado, da mesma forma que o Estado mantém relação com seus membros, os homens. Sobre o assunto escrevemos que:

"Daí, segundo Aristóteles, as duas classes de justiça: a legal e a distributiva. A legal ordena a conduta dos homens com relação ao Estado; a distributiva, dirige a conduta do Estado e seus governantes com relação aos indivíduos governados. Assim, cada homem deve ao Estado tudo o que seja necessário para a conservação e prosperidade do mesmo. A exigência desta dívida é cobrada pela justiça legal, também chamada por escritores recentes de justiça social. É o que

Aristóteles chama a justiça civil perfeita. Mas a justiça distributiva, que trata das relações do Estado face aos cidadãos, é a que preside a divisão das reservas comuns e dos bens, devendo ser feita tal divisão conforme a contribuição que cada um trouxe à sua produção, logo, também, segundo a dignidade e o mérito. Não há, necessariamente, portanto, de igualdade absoluta entre o mérito do homem e o que recebe, mas que se encontrem em relação de igualdade mérito e recompensa, capacidade e encargo. Aristóteles, em Ética a Nicômaco, chamou a esta igualdade de geométrica. Reter ou tomar o que aos outros pertence, não reconhecer o mérito nem relacioná-lo com a devida recompensa é, sem dúvida, flagrante injustiça. Sobrepor a justiça comutativa à legal e à distributiva, é cair no abismo do individualismo extremo. Negar a justiça comutativa, é ampliar a área socialista com suas inúmeras implicações contra os direitos do homem (21)".

Tendo Aristóteles considerado que "somente existe democracia quando governam os livres", exigindo, essa forma de governo, a participação efetiva do maior número possível de cidadãos ou de seus representantes legítimos, sendo, ainda, o justo meio entre formas extremas de governo, a democracia não pode jamais desvincular-se do povo, ou, numa mais precisa conceituação, da classe média, porquanto, segundo Aristóteles: a melhor Constituição é aquela em que a soberania é exercida pela classe média dos cidadãos com plenitudes de direitos (22).

Somente no segundo período da Escolástica (século XIII) domina o tomismo, sob a influência da filosofia aristotélica; nos séculos IX a XII, que abrangem o primeiro período, o primado é da filosofia platônico-agostiniana, sendo que nos séculos XIV e XV há predomínio da crítica. A compreensão, portanto, do predomínio da ética tomista na filosofia cristã, que tanto iria influenciar a Escola Espanhola do Direito das Gentes, sobretudo através das obras notáveis de Francisco de Vitória e Suárez, que vem tendo calorosa renovação e difusão entre importantes pensadores contemporâneos, no exemplo de Maritain e Étienne Gilson, está intimamente vinculada à valorização do homem diante do Estado. Mostra-se, assim, o tomismo, preocupado com o fim supre-

mo do homem : a perfeição. Logo, a suprema felicidade humana, que conforme a concepção tomista consiste no conhecimento de Deus, somente pode ser obtida não apenas por meio de uma vida crente, piedosa e virtuosa, portanto eminentemente moral, mas através da liberdade racional, que somente considera um ato eticamente bom e valioso se aprovado pela consciência de cada um. Nessas condições, a consciência é a suprema instância para nossa conduta, levando à autonomia da vontade e ao imperativo categórico, de Kant, libertando do poder onipotente do Estado a consciência do homem e seus direitos fundamentais.

Estudando a lei, Santo Tomás a divide em eterna, natural e humana, subdividindo-se esta em civil e das gentes. A lei, segundo Santo Tomás, é consequência de imperativo racional dirigido ao bem comum, sendo promulgada por aquele que tem procuração da sociedade, ou seja, do povo, que assim participa ativamente da vida governamental. A cidadania, como corolário, está indissolúvelmente ligada a esta participação, motivo por que é garantia de paz e estabilidade, conforme explica com lucidez Juan Beneyto (23). Daí o conselho tomista de que todos devem participar do principado, isto é, da sociedade politicamente organizada:

" ... et attendendum ut omnes aliquam partem habeant in principatu: per hoc enim conservatur pax populi, et omnes talem ordinationem habent et custodiunt (24)".

Ao povo, segundo ensinamento aristotélico, tocava, na divisão dos poderes, a tarefa legislativa:

" ... condere legem ad totam multitudinem vel personam publicam pertinent... (25)".

Assim, no tomismo, o poder vem a ser instrumento da comunidade, sendo gerentes ou mandatários seus eventuais mandatários, ressaltando-se o objetivo final da doutrina: o bem comum, conceito de extraordinária fecundidade, porque sendo interpretado como o bem de todos, também o é de cada um em particular. Nessas condições, a organização civil concreta, ou seja, a sociedade politicamente organizada a que chamamos contemporaneamente de Estado é sempre meio, tendo por finalidade última o homem e seus valores fundamentais. Outro não é

o motivo por que o problema fundamental da justificação da conquista da América pelos espanhóis vai encontrar em Francisco de Vitória, dominicano, catedrático da Universidade de Salamanca, não um defensor dos conquistadores, mas um ardente advogado dos nativos americanos espoliados em sua soberania. Assim, o princípio da autodeterminação dos povos é também, diante da Filosofia do Direito Internacional, um direito essencial à liberdade, síntese da soberania e o homem. Em Relectio de Indis Recenter Inventis, que integra a conhecida obra Relectiones Theologicae (1537-1538), pergunta o genial dominicano a respeito dos povos ainda não autodetermináveis, se podem ser colocados sob a tutela dos Estados cristãos:

"- Pero, y los niños antes del uso de la razón, pueden ser dueños? (26) "

E clara é sua resposta:

" - Pueri ante usum rationis possunt esse domini (os → meninos antes do uso da razão podem ser donos) ~~(26)~~". E explica:

"Isto é consequência de que têm capacidade de ser tratados com injustiça; logo, têm direitos sobre as casas e, por conseguinte, domínio, que outra coisa não é senão um direito. Além disso, os bens dos pupilos não se confundem com os bens dos tutores; e têm seus donos que não são outros senão os mesmos pupilos (27)" E conclui:

" - Restat ergo conclusio certa quod, antequam hispani ad illos venissent, illi erant veri domini, et publice et privatim (Resulta, pois, esta conclusão certa: que antes da chegada dos espanhóis, eram eles verdadeiros senhores, pública e privadamente) (28)".

o fundamento jurídico da autodeterminação dos povos: o consentimento dos povos através de eleições livres e a condenação ao colonialismo pertence, cronologicamente, a Francisco de Vitória, concepção muito anterior — século XVI — aos ideais igualitários da independência norte-americana (1776) e nacionalismo da revolução francesa (1789), que somente viriam frutificar nos séculos XIX e XX. Vitoriana é a afirmação que se encontra na já citada Relectio de Indis Recenter In-

Ventis :

ventis :

" Além disso, tendo os bárbaros, como se disse, verdadeiros senhores e príncipes, não pode o povo, sem causa racional, aceitar novos senhores em detrimento dos primeiros; nem tampouco os senhores podem impor ao povo um príncipe sem consentimento do mesmo povo (29)".

Para Suárez, outro grande da Escola Espanhola do Direito das Gentes, (" omnia potestas a Deo per populum liberum consensientem "), a soberania é característica do poder do Estado, de " ser supremo in suo ordine", conforme a conceitua. É a concepção suareziana herdeira da tradição vinda de Vitória, para quem o poder civil, para ser justo e legítimo, deveria proceder próxima ou remotamente do povo. Uma vez que o poder reside na comunidade, somente ao governante se transfere havendo consentimento do povo. É a formulação da teoria da soberania popular, posteriormente exposta e sistematizada por J. J. Rousseau em seu conhecido e divulgado Du Contrat Social (1762). Em De Legibus, Suárez levanta toda uma teoria do regime democrático (30), tanto quanto em Defensio Fidei expõe a teoria da resistência ao tirano (31).

● consentimento popular estruturando a forma democrática de governo é fartamente encontrado em DE LEGIBUS (III, 2, 3 4), obra da qual selecionamos o texto que se segue :

" Solent interdum provinciae seu populi liberi involuntariae subici regibus per bellum ... Quando ergo bellum justum habuit titulum... dixit potestatem regiam fundari in contractu vel quasi contractu ; nam justa punitio delicti vicem contractus habet quoad effectum transferendi dominia et potestates (...) ; cum titulus iustitiae desit, successu vero temporis contingit ut populus libere consensiat, vel ut a successoribus regnum bona fide praescribatur, et tunc cessabit tyrannis, et incipiet verum dominium et regia potestas (32) ".

De vários textos que transmitem a teoria política do consentimento popular para a legitimidade de uma forma de governo, inúmeras passagens da famosa obra de Suárez conduzem ao conceito de consensus, integrante de um sistema me -

ral, mas sobretudo jurídico, coerentemente estruturado. Entre os termos consentio e consensus, voluntas conveniendi, pactum, commune foedus, conventio, contractus e quasi contractus, empregados por Suárez, há equivalência quanto ao ponto do pleno consentimento popular, que permite afinidade suficiente a uma sinonímia talvez não absolutamente perfeita.

Sendo a obediência o fundamento do Direito Político positivo, há necessidade, portanto, do consensus coletivo que, sendo político, depende do ato voluntariamente prestado pela comunidade. Assim, ao estabelecer um regime de governo determinado, o povo procede de acordo com o Direito Natural, segundo o foedus commune ou pactum necessarium ad bonum universi que, na sociedade humana, respeita os direitos de todos os homens, iguais entre si e diante de Deus. Daí ter Suárez afirmado expressamente que o poder resultante desse pacto se acha ex vi solius iuris naturae in hominum communitate, ou seja, determinado "por força de um direito natural superior na comunidade dos homens". Conseqüentemente, desde Santo Tomás via Aristóteles, passando pela Escola Espanhola do Direito das Gentes e chegando a J.J. Rousseau, que se difunde a idéia de que a elaboração das leis cabe originariamente ao povo ou aos seus representantes legítimos. Também, que por Direito Natural, o titular do poder político vem a ser o próprio povo. E que, finalmente, havendo entre povo e governante um verdadeiro pacto para a melhor realização do bem comum, pode e deve o governante ser destituído pelo povo desde que não observadas nem realizadas as condições → prefixadas pelo pacto. Assim, somente pode ser considerado um povo em seu direito pleno de autodeterminação se a autoridade governamental em exercício depender do consentimento popular. Outra coisa não é a democracia senão a forma política que depende essencialmente de um pacto (a Constituição), acontecendo exatamente quando o povo se identifica com sua unidade política. Uma vez que a tirania ou qualquer forma de governo totalitário, ainda que se digam exercidas em nome da comunidade popular e em seu proveito, não podem ser identificadas a de um governo de homens livres, jamais podem ser chamadas de democracia, ainda que o façam, mas sem a legitimidade do poder, cujo fundamento não pode ser senão o consentimento do povo, que nem sempre se identifica com a vontade arbitrária dos governantes.

A principal finalidade da Constituição é, como se sabe, a garantia das liberdades e dos direitos fundamentais. Daí não haver Estado liberal sem Constituição que, em seu sentido sociológico, caracteriza a formação geográfica, política, social, jurídica e administrativa de um Estado. Mas o que nos interessa, nesta dissertação, é o sentido político, seu processo de racionalização, a planificação da vida estatal, como explicaria Garcia Pelayo (33). Daí a oportunidade da definição de Rodrigo Otávio :

" Constituição é um corpo de regras e princípios em conformidade ^{com os quais} são normalmente exercidos os poderes públicos do Estado e asseguradas as liberdades e direitos individuais (34)".

Sendo a garantia das liberdades individuais a meta mais importante de uma democracia e também de uma Constituição, há sempre Constituição onde existe democracia, porquanto desde a contribuição francesa da Declaração de Direitos (1789), em seu artigo 16, que se considera axiomático que :

" Toda sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos individuais nem estabelecida a separação de poderes, não tem Constituição".

Outra não foi a idéia de Aristóteles (35) que dividindo os poderes em deliberante, autoridade e juízo, bem assemelhados aos atuais poderes legislativo, executivo e judiciário, enraizou o princípio de que "a separação de poderes é a primeira condição de um povo livre (36)". Possibilitou, assim, a Montesquieu em De l'Esprit des Loix (1762) e aos teóricos norte-americanos da Constituição federal de 1787 o que ainda hoje se lê em The Federalist :

" Quando na mesma pessoa ou corporação o poder legislativo se confunde com o executivo, não há mais liberdade".

Como na Constituição nortê-americana de 1787, todas as Constituições brasileiras foram de caráter rígido, associadas sempre ao fator preponderante da estabilidade social, ajustando-se, todavia, às transformações políticas, sociais e econômicas que, entre nós, se verificaram no decorrer destes dois últimos séculos.

Se, por Constituição rígida, pode ser entendida aquela

que não pode ser alterada pelo processo comum de elaboração das leis ordinárias, o certo é que sempre condicionamos a reforma ou emenda de nossas Constituições à observância de requisitos especiais, debates amplos, prazos dilatados e quorum de dois terços, sem omitir, para certos casos, a decisão pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Tendo um século e meio de independência, o Brasil veio a ser regido por seis Constituições: a de 25/3/1824, a de 24/2/1891, a de 16/7/1934, a de 10/11/1937, a de 18/9/1946, e a de 24/1/1967, sem omitir a Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, que é, já por si, uma nova Constituição. Podemos, assim, dividir nossa história constitucional em cinco fases distintas: 1ª) a monárquica; 2ª) a republicana; 3ª) a estadonovista ou anticonstitucional; 4ª) a neo-republicana ou social; 5ª) a institucional ou da democracia orgânica.

A fase monárquica, que nos deu, após a Independência, a Constituição outorgada de 25/3/1824, permitiu ao Brasil uma forma de Estado unitário caracterizado pela centralização política e administrativa. Ainda que a Carta Constitucional referida silenciasse quanto ao regime parlamentar e o Imperador exercesse um absolutismo disfarçado, mesmo assim foi parlamentar, depois do Segundo Império, o mecanismo político do Brasil. Também é preciso não omitir que tivemos na fase monárquica um período efêmero de tendência descentralizadora motivada pelo Ato Adicional de 12/8/1834, que veio a ser, no Parlamento, a vitória política da frustrada Confederação do Equador, cujo nome já denunciava sua missão descentralizadora. Assim, as causas do Ato Adicional foram o unitarismo e a centralização estatal sob a monarquia. A consequência principal foi a descentralização do Império em grande parte, tanto que se tornou uma quase-federação. Veio o Ato Adicional a suprimir o Conselho de Estado, tornando uma, temporária e eletiva a Regência, transferindo os Conselhos Provinciais em Assembléias Provinciais, reduzindo o tempo de duração do mandato dos deputados de 4 para 2 anos, proibindo que empregados públicos acumulassem os respectivos ordenados com os subsídios de representantes das → províncias.

A Lei Interpretativa do Ato Adicional, de 12/5/1840, recolocou as províncias sob a dependência do poder central, possibilitando o retorno ao unitarismo, razão por ^{que} foi declarada, com antecedência, a maioria de D. Pedro II. Com a

redação que lhe deu o Ato Adicional, a Constituição de 1824 durou enquanto existiu a Monarquia, que se extinguiu, como se sabe, pelo golpe de Estado de 15 de novembro de 1889. Esclarecida é, sobre o assunto a opinião de Sahid Maluf :

" Sob a égide dessa Constituição, nos seus últimos 50 anos de vigência, o nosso sistema constitucional evoluiu consideravelmente no sentido de uma Monarquia parlamentarista de estilo inglês, visto como a Constituição, embora de feição presidencialista, registrara alguns dos princípios básicos do parlamentarismo, como a irresponsabilidade do Chefe de Estado, o poder moderador e a faculdade de dissolução da câmara legislativa(37)"

A Carta Constitucional de 25/3/1824, bastante elogiada, foi considerada por alguns juristas a mais bela e perfeita Constituição monárquica da época. Declarava ser o governo monárquico, constitucional e representativo sob a dinastia de D. Pedro I, " Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil", permitindo 4 poderes de Estado : o legislativo, moderador, e executivo e judiciário, sendo o poder legislativo bicameral, com a Câmara dos Deputados eletiva e temporária e o Senado formado de membros vitalícios. O poder moderador era privativo do Imperador, que velava pela independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes e facultava-lhe nomear e demitir livremente os ministros. Assim, a máxima " o rei reina, mas não governa" não teve sentido por nossa Constituição monárquica, porque, sendo o parlamentarismo governo de gabinete, pressupõe um Ministério oriundo do voto de confiança da Assembléia ou tão somente da Câmara dos Deputados. Naquele tempo, não se passava exatamente dessa maneira. E a explicação é dada de maneira correta por Waldemar Martins Ferreira:

" Como chefe do poder executivo, observou-o o Visconde do Uruguai, tendo ministros responsáveis, o Imperador acompanhava, não apenas fazendo observações, como discutindo e cedendo até certo ponto, o movimento que as maiorias, que dominavam as Câmaras, imprimiam aos negócios e que não convinha contrariar, principalmente quando conveniente e justo, e necessário para que o governo se mantivesse segundo as condi -

dições do sistema representativo. Devia então deixar governar os ministros no que lhes competisse e pelo que respondessem.

Muito então se discutiu se o Imperador reinava e governava ou somente reinava, governando os ministros, posto fosse o chefe do poder executivo.

Teve a contenda seu ponto culminante quando, com a abdicação de D. Pedro I e durante a menoridade de D. Pedro II, assumiu a regência do Império o Padre Diogo Antônio Feijó, homem de muito pulso e da maior autoridade. Parecia-lhe que o governo das maiorias era "absurdo e subversivo de toda a ordem no Brasil, além de inconstitucional", quando se pretendia instituir governo de gabinete segundo o modelo inglês, como expressão da maioria parlamentar, repousando na confiança da Câmara dos Deputados. Salientou-o o seu grande biógrafo, ao observar que o ponto de vista dos parlamentaristas era antes "criação à margem da Constituição, a doutrina política triunfante em outros países, superpondo-se ao texto da Carta outorgada. Porque, nesta, não existia expressamente, o parlamentarismo. O Imperador dispunha constitucionalmente de grande autoridade, já como poder moderador, de que era o detentor privativo, com a atribuição de nomear e demitir livremente os ministros de Estado, já como chefe do poder executivo, exercitando este pelos mesmos ministros que, como poder moderador, livremente nomeava e demitia: e seu papel no jogo das instituições equivalia de certa maneira ao do Presidente da República no presidencialismo norte-americano, não dependendo o governo ou o ministro da confiança de outro qualquer poder (38)".

Os livros do Visconde do Uruguai (39) e de Estácio Tarquínio de Souza (40) consolidam a opinião do emérito jurista, porquanto no Brasil imperial quem organizava o gabinete era, invariavelmente, pessoa de confiança do Imperador, especialmente convidada, mas à qual não era concedida autonomia plena. Se a presidência do Conselho era oferecida a membros da minoria da Câmara, esta não tinha outro destino senão a dissolução. Contudo, o Gabinete não poderia permanecer sem a confiança da Câmara. Nessas condições, era vertiginosa a passagem dos ministros pelo poder. Não

causa espanto, assim, termos tido em nosso parlamentarismo imperial, no espaço de 67 anos, 10 dissoluções de Câmara e 59 quedas de gabinete.

Somente chegamos a ser república federalista com a Constituição de 24/2/1891, que tomou por modelo a Constituição norte-americana de 17-9-1787, tornando Estados-membros as antigas províncias do Império. Desaparecendo o moderador, com a ausência do Imperador, continuaram, contudo, os poderes legislativo, executivo e judiciário, harmônicos e independentes entre si. O poder legislativo era exercido pelo Congresso Nacional, constituído das Câmaras dos Deputados e Senadores, com imunidade parlamentar assegurada. Em vez de monarca, surgia a figura do Presidente, auxiliado por ministros, demitidos livremente pois gozavam de sua confiança. Se parlamentar, o ministro perdia o mandato, sendo-lhe vedado ainda o comparecimento às sessões legislativas. O poder judiciário, tanto quanto na Constituição do Império, era, pela velha Constituição republicana, uma sólida garantia da democracia, tornando independente a magistratura pela vitaliciedade assegurada, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Cada Estado-membro regia-se pela Constituição federal e por outra, estadual, ressalvados os princípios constitucionais da República. Em casos previstos pela Constituição, a União poderia intervir nos Estados-membros e quanto à declaração dos direitos individuais eram igualados, *em face dos* direitos civis, estrangeiros e brasileiros, relativos à segurança individual, à liberdade e à propriedade. Aboliram-se as penas de galés, banimento judicial e de morte. Ingessava na Constituição, pela 1ª vez, o habeas-corpus, destinado a garantir a pessoa humana que se achasse em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

Uma única reforma sofreu a Constituição republicana de 24/2/1891. Os pontos essenciais da reforma de 7/9/1926 foram: enumeração dos princípios constitucionais; proibição das caudas orçamentárias; a instituição do veto parcial e restrição do habeas-corpus à garantia da liberdade de locomoção.

A Constituição de 16/7/1934, advinda após a Revolução de 1930 e a Constitucionalista de S. Paulo, de 1932, permitiu que se promovesse a reestruturação jurídica da

nação. Não espelhava mais o excessivo liberalismo da Carta republicana de 1891. Refletia a nova concepção sociológico-democrática do Direito e do Estado, uma vez que a Constituinte de 1933 tomou como modelo a Constituição de Weimar. Mas porque muito eclética, teve pouca duração, preparando o caminho à ditadura de 1937. Distanciando-se da democracia liberal de 1891, permitindo ao governo amplo controle no campo econômico, criou a Justiça do Trabalho, o Ministério do Trabalho, implantando o regime da nacionalização das empresas, salário mínimo, limitação dos lucros, sindicalismo, tendo, ainda, reduzido o Senado a um simples órgão de colaboração e permitindo à Câmara dos Deputados uma representação classista com o equivalente a 1/5 da representação popular.

Com a Carta outorgada de 10/11/1937, o então Presidente Getúlio Vargas implantou o Estado Novo, nos moldes fascistas, tendo por modelos a Carta del Lavoro, italiana, e a Constituição polaca, do Marechal Pilsudski. Dissolvido o Congresso, a Carta fortaleceu o Executivo, permitiu ao Estado a direção da ordem econômica, nacionalizando atividades e fontes essenciais da riqueza nacional. Fugiu às origens democráticas do poder, ainda que dissesse o contrário em seu artigo primeiro, tanto que não realizou a consulta prebiscitária prevista pelo art. 187, nem tampouco convocou as eleições gerais para a composição do Poder Legislativo. O regime foi nitidamente ditatorial não apenas porque o poder executivo acumulava funções legislativas, tendo a faculdade de expedir decretos-leis sobre assuntos constitucionais, mas precisamente porque modificava as próprias decisões do Supremo Tribunal Federal, exercendo ainda controle sobre o Poder Judiciário, conforme permitia o art. 177 da Carta.

A revolução de 29/10/1945 possibilitou a reconstitucionalização do país. Simultaneamente com a eleição do Presidente da República, Marechal Eurico Gaspar Dutra, foi eleito o Congresso Nacional, que funcionou como Assembléia Constituinte a partir de 2/2/1946, retomando, após, as funções legislativas, permitindo ao país reintegrar-se na ordem jurídica e na democracia, antes violadas. A nova Constituição de 18/9/1946 manteve a tradição brasileira quanto ao regime representativo, Federação e República, foi fortemente influenciada pela Constituição norte-americana de 17/9/1787, a francesa de 1848 e a já citada alemã de Weimar de 1919. Descentralização política, municipalismo, surtos de democracia social e intervencio-

nista são pontes essenciais da nova Carta explicados por Pinto Ferreira (44). Sua grande falha foi espelhar uma realidade dominante nos anos posteriores à primeira grande guerra mundial, declinando de sua verdadeira missão : atender aos imperativos dos dias em que vivemos, tão socializante quanto complexo, nascidos dos horrores da segunda conflagração mundial.

4 - A CONSTITUIÇÃO de 24/1/1967 e a Emenda Constitucional de 17/10/1969.

De pouca valia foi a Emenda nº 4 (Ato Adicional de 2/9/1961), reforma fundamental à Constituição de 1946 que, com a renúncia de Jânio Quadros, abalou o país, levando-o à beira da catástrofe. A restrição dos poderes presidencialistas de João Goulart, fortemente comprometido com a esquerda, foi o motivo da Emenda acima citada, que instituiu, no país, um semiparlamentarismo. Revogado o Ato Adicional pela Emenda Constitucional de 23/1/1963, foram restituídos a João Goulart toda a força do poder presidencialista e instrumentos. Exacerbaram-se os ânimos insuflados por uma onda de descontentamento contra os excessos de elites preparadas pelo comunismo internacional, que já tomavam conta dos estudantes e dos sindicatos dos trabalhadores brasileiros. O povo, contudo, exigia a deposição do governo, porque contrário às suas tradições democráticas e cristãs. Diante de um evidente direito político de resistência, amparado pela Escola Espanhola de Direito das Gentes, sobretudo em Suárez em sua já citada Defensio Fidei e tantos mestres renomados da Política e do Direito, as Forças Armadas intervieram, saneando o país, com o movimento revolucionário de 31/3/1964, que representou autenticamente, naquele instante histórico, a vontade nacional do povo brasileiro.

Assim, o Ato Institucional de 9/3/1964 encaminhou ao Congresso profundas reformas, não o dissolvendo, porque o considerando símbolo da representação popular e da democracia, iniciando o saneamento sócio-político-econômico que conduziria, em menos de uma década, o Brasil ao magnífico desenvolvimento dos dias atuais, inclusive com uma renda per capita já quase equivalente a 12% ao ano, superando, de muito, o proposto pela ONU para as nações subdesenvolvidas da América Latina: 6 a 7%.

Não podendo mais sobreviver a Constituição de 1946 em face das emendas, atos institucionais, atos complementares e decretos-leis impostos pela revolução de março, surgiu a

Carta Constitucional de 24/1/1967 em vigor a partir de 15 de março daquele ano, outorgada pelo Congresso ao Executivo Revolucionário. Foi imposta pela revolução vitoriosa que assim agiu ainda em nome do povo. Outro não é o motivo da explicação pelo constitucionalista Sahid Maluf :

" De qualquer forma, está a Constituição de 1967 a legitimar-se em nome da salvação pública, suprema lei do Estado, segundo o velho e sempre novo axioma dos romanos — salus publica suprema lex est (41)"

Dentre as características mais importantes da Carta de 1967 sobressaem-se : 1) proibição de alteração de projetos-de-leis com finalidade de aumento de despesa ; 2) prazo máximo de 90 dias para a tramitação dos projetos-de-leis no Congresso, características mantidas pela Emenda constitucional nº 1, de 17/10/1969. A verdade é que se fizeram, conforme explica, o prof. Paulino Jacques:

" 120 modificações de fundo e 180 de forma na Constituição de 1967 — o que equivale à elaboração de nova Constituição, sob técnica de Emenda, mas que importou numa autêntica revisão, tal a amplitude e profundidade da reforma. Dá o acerto da fórmula " a Constituição poderá ser editada de acordo com texto que adiante se publica" — o que vale dizer que, na realidade material, houve edição de nova Constituição, e não simplesmente Emenda no Estatuto anterior (43)".

Conseqüentemente, sendo a Emenda nº 1 de 1969 uma nova Constituição continua as tradições brasileiras quanto ao Estado federativo e à república como forma de governo, república democrática, ainda que organicamente fortalecida por um poder executivo cômico de que somente existe " liberdade com responsabilidade". E a prova disso é que funcionam normalmente os tres poderes : executivo, legislativo e judiciário, sendo que este último com liberdade plena, o que já por si, segundo Hans Kelsen (44), caracteriza uma democracia autêntica . e que acabou, e isto é motivo de nostalgia para os saudosistas, foi o privilégio de uma oligarquia dominante, que compreendia um Brasil para alguns e não para todos os brasileiros.

BRASIL .

Se a paz social é resultante da melhor harmonização, numa sociedade, de tensões, conflitos e discordâncias, já o texto constitucional de 1967 levava à referida paz, pois que, para " casos de urgência ou de interesse público relevante ", objetivava, seu aumento de despesa, matérias de segurança nacional ou finanças públicas, através de leis delegadas e decretos-leis. Outro não é o motivo de ser nossa democracia atual, advinda da Constituição e 1967 e Emenda de 1969, chamada de orgânica, porque, ainda que enumerando os direitos e garantias individuais, oriundas do liberalismo, assegurando aos brasileiros e estrangeiros, residentes no País, a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade com as garantias respectivas do habeas-corpus e mandado de segurança, restringe o texto constitucional da Emenda nº 1, vigente, relativamente ao habeas-corpus, suspenso em casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, nos termos do art. 10 do Ato Institucional nº 5, de 13/12/1968, ainda em vigor pelo art. 182 da já referida Emenda constitucional de 17/10/1969.

No presente momento jurídico em que vive o Brasil, ^{em} face da crise do ~~liberalismo~~ ^{liberalismo} que permitiu a ascensão do fascismo, nazismo, integralismo e surtos em graus diversos de governos da direita, sem omitir que nas mãos de governos da esquerda vive quase metade dos Estados do mundo atual, uns e outros sem nenhum respeito pelos direitos fundamentais da criatura humana, não se há de incriminar o governo brasileiro por um ato, ainda que temporário, de legítima defesa democrática diante de ameaças permanentes de subversão. Impunha-se, assim, o fortalecimento do poder executivo que, sem chegar à ditadura e garantindo os direitos inalienáveis da criatura humana, não renunciasse, por outro lado, diante das forças latentes de minorias anteriormente privilegiadas ansiosas por um retorno impossível aos idos anteriores a 1964. Não sendo o Brasil de alguns e sim de todos os brasileiros, a Constituição de 1967 e a Emenda de 1969 nada mais fizeram do que tornar vitoriosa, em termos constitucionais, a revolução de 1964 que implantou o regime da liberdade com responsabilidade, característica da nova democracia

orgânica, que não exclui os homens livres, revivendo, assim, o exato conceito de democracia, segundo Aristóteles e os grandes mestres de filosofia e política do antigo pensamento grego. Outra não é a interpretação de Pontes de Miranda (45).

BIBLIOGRAFIA

- (1) Carl Schmidt : TEORÍA de la CONSTITUCION, Editora Nacional, México, 1966.
- (2) e (5) Carl J. Friedrich : PERSPECTIVA HISTÓRICA da FILOSOFIA do DIREITO, Zahar Editores, Rio, 1966.
- (3) e (8) Theodore Gomperz : PENSADORES GRIEGOS, tomo terceiro, Editorial , Buenos Aires, 1952.
- (4) Platão: OBRAS COMPLETAS, 2ª edição, Aguilar, Madrid, 1969.
- (6), (9), (12), (13), (14), (20), (22), (35) e (36) Aristóteles : OBRAS, Aguilar, Madrid, s/d. Idem: POLITICA, Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1951.
- (7), (10) e (11) Werner Jaeger : PAIDEIA (Los Ideales de la Cultura Griega) , Fondo de Cultura Económica, México, 1957.
- (15) August Messer : HISTÓRIA da FILOSOFIA , 2ª edição, Editorial Inquérito Limitada, Lisboa, 1946.
- (16) Oliveira Litrento : O PROBLEMA INTERNACIONAL dos DIREITOS HUMANOS , Editora Rio, Rio de Janeiro, 1973, analisando a obra de Giorgio Del Vecchio: LA JUSTICIA, tradução de F.P. Laplaza, Editorial Depalma, Buenos Aires, 1952.
- (17) a (19) Giorgio Del Vecchio : op. acima cit.
- (21) Oliveira Litrento : op. acima cit.
- (23) Juan Beneyto : HISTORIA de las DOCTRINAS POLITICAS, Aguilar, Madrid, 1964.
- (24) e (25) Santo Tomás de Aquino : SUMMA THEOLOGICA .
- (26) a (29) Francisco de Vitória : RELECTIO de INDIS, edição crítica bilingue (latim e espanhol), " Corpus Hispanorum de Pace, vol. V, Madrid, 1967.
- (30) a (32) Suárez : TRACTATUS DE LEGIBUS AC DEO LEGISLATORE, tomo III, 2, 3 e 4 . Idem : DEFENSIO FIDEI III in " Principatus Politicus", "Corpus Hispanorum de Pace", Madrid, 1963.

BIBLIOGRAFIA (continuação)

- (33) Garcia Pelayo : DERECHO CONSTITUCIONAL COMPARADO, 1950.
- (34) Rodrigo Otávio : ELEMENTOS de DIREITO PÚBLICO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO , Rio, 1930.
- (37) e (42) Sahid Maluf : DIREITO CONSTITUCIONAL (conforme a Constituição de 1967), Sugestões Literárias S.A., S. Paulo, 1967.
- (38) W. Ferreira: HISTÓRIA do DIREITO CONST. BRAS., S. Paulo, 1954.
- (39) Visconde de Uruguai : ENSAIO SOBRE o DIREITO ADMINISTRATIVO , vol. II, Rio, 1862.
- (40) Otávio Tarquínio de Souza: DIEGO ANTONIO FEIJÓ, Livraria José Olympio Editora, Rio.
- (41) Pinto Ferreira : PRINCÍPIOS GERAIS de DIREITO CONSTITUCIONAL , José Konfino Editor, Rio.
- (43) Paulino Jacques : A CONSTITUIÇÃO EXPLICADA (A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e atos institucionais básicos, anotados, com os respectivos textos na íntegra). Idem: CURSO de DIREITO CONSTITUCIONAL , 6ª edição, ambas publicações da FORENSE, Rio, 1970.
- (44) Hans Kelsen : TEORÍA GENERAL del ESTADO, tradução do alemão por Luis Legaz Lacambra, Editora Nacional , México, 1965.
- (45) Pontes de Miranda : COMENTÁRIOS à CONSTITUIÇÃO de 1967 COM a EMENDA nº 1 de 1969 , tomos I e V, 2ª edição revista, Editora Revista dos Tribunais, S. Paulo, respectivamente 1970 e 1971.

